



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                              |
|-------------------|------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>13312.000840/2010-81</b>  |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 9303-015.623 – CSRF/3ª TURMA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 13 de agosto de 2024         |
| <b>RECURSO</b>    | ESPECIAL DO PROCURADOR       |
| <b>RECORRENTE</b> | FAZENDA NACIONAL             |
| <b>RECORRIDA</b>  | RENNA CALÇADOS LTDA.         |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS MESMOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Ainda que acórdãos recorrido e paradigma tenham travado análise relativa ao mesmo programa FDI/PROAPI do Banco do Estado do Ceará, analisaram aspectos distintos da subvenção aproveitada pelo contribuinte, não incidindo, assim, hipótese de divergência acerca dos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos apta a viabilizar o processamento do Recurso Especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Régis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3402-010.161, de 20 de dezembro de 2022, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. EMPRÉSTIMO SUBSIDIADO. EXCLUSÃO.

Conforme o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF n.º 22, de 31 de outubro de 2003 não é cabível a inclusão, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, dos valores relativos ao empréstimo subsidiado concedido pelo Estado-membro para fins de incentivar o seu desenvolvimento industrial.

Na origem, o feito compreendeu Auto de Infração dos exercícios de 2006 e 2007 que considerou como omissão de receita a não inclusão, na base de cálculo da contribuição, de valores correspondentes à “subvenção para custeio de capital de giro decorrente de apropriação, quando do pagamento de parcela do empréstimo, de parte incentivada do FDI/PROAPI, correspondente ao percentual de 90% (noventa por cento) do valor da parcela, conforme disposto na cláusula 4 do CONTRATO DE MÚTUO DE EXECUÇÃO PERIÓDICA, firmado entre a empresa e Banco do Estado do Ceará”

O contribuinte argumentou tratar-se de redução de despesas financeiras decorrente de incentivo concedido pelo Poder Público, além de alegar existência de erros de cálculo e de apuração no lançamento.

O lançamento foi integralmente mantido pela DRJ:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2005, 31/12/2006

INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO POR GOVERNO ESTADUAL NÃO ENQUADRADO COMO SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REGULARIDADE DA TRIBUTAÇÃO.

Caracteriza-se como subvenção para custeio o valor de incentivo fiscal concedido por governos estaduais que não se vincule à efetiva implantação ou ampliação de empreendimento, devendo ser registrado contabilmente como receita integrante da base de cálculo da contribuição social, exação essa que deverá recair sobre a totalidade das receitas auferidas em decorrência da desoneração fiscal.

Em Recurso Voluntário o contribuinte reiterou os argumentos impugnatórios, que foram acolhidos pelo voto vencedor proferido, entendendo que a “operação realizada entre a

Recorrente e o Banco do Estado do Ceará, com a interveniência do Estado do Ceará, deve ser classificada contabilmente como um Empréstimo Subsidiado”, portanto, não integra do conceito de Receita, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF n.º 22, de 31 de outubro de 2003.

Houve interposição de Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que foi admitido em despacho “**para a matéria Base de Cálculo de Cofins – Receitas vinculadas ao programa FDI/PROAPI do Estado do Ceará.**”

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Contribuinte.

Os Autos foram remetidos à esta 3ª Turma da CSRF e a mim distribuídos por sorteio.

## VOTO

### I. Admissibilidade

O juízo de admissibilidade foi assim manifestado em Despacho:

Observa-se, de início, que tanto o v. acórdão ora recorrido, como o paradigma, **versam sobre o programa FDI/PROAPI**, para fins de incentivar o seu desenvolvimento industrial, concedido pelo **Estado do Ceará**.

Ocorre que o v. **acórdão ora recorrido concluiu que não é cabível a inclusão, na base de cálculo** do PIS, dos valores relativos ao mencionado programa, uma que se trata de empréstimo subsidiado que não possui natureza de receita.

Por outro lado, **o acórdão paradigma entendeu** que os valores recebidos através do PROADI, **e que excederam ao valor do investimento fixado no protocolo de intenções firmados**, devem ser considerados como mera subvenção para custeio e, como tal, devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Há, portanto, clara divergência interpretativa acerca da incidência e alcance do art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003.

O acórdão apontado como paradigma, nº 1302-004.127 foi proferido em sede de Embargos de Declaração especificamente para verificação da seguinte omissão configurada no acórdão que fora proferido em sede de Recurso Voluntário:

O despacho de admissibilidade acolheu apenas a alegação de existência de obscuridade no acórdão embargado, quando analisou o enquadramento dos incentivos fiscais conferidos pelo governo do Ceará, referente a financiamentos concedidos por meio do programa FDI/PROAPI, às disposições da LC. 160, **sem abordar aspectos atinentes à natureza daquele incentivo, notadamente sua caracterização como incentivo vinculado ao ICMS.**

Ou seja, o único ponto enfrentado no acórdão paradigma diz respeito à natureza do incentivo usufruído pelo contribuinte por meio do programa FDI/PROAPI (o mesmo do contribuinte ora Recorrido).

As demais razões atinentes à legislação aplicável fora objeto de exame do acórdão de Recurso Voluntário, como muito bem relatado no acórdão paradigma (EDs):

Com efeito, o voto condutor do acórdão embargado, restringiu-se à análise formal quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 160/2017, que alterou a Lei nº 12.973/2014, disciplinados pelo Convênio ICMS nº 190, de 15/12/2017, quais sejam:

- a) a ratificação dos benefícios porventura concedidos unilateralmente (isto é, sem o crivo do CONFAZ e, portanto, em desrespeito às regras contidas no art. 155, §2º, inciso XII, "g", da CRFB), mediante publicação de decreto, portaria ou quejandos (inciso I);
- b) "o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados" em "a", acima.

Nos autos recorridos relatou-se que o subsídio concedido por meio da “Operação nº FDI/PROAPI - 34.0011/15” consistia em um contrato de mútuo firmado com o Banco do Estado do Ceará S/A (BEC), “equivalente a 11% do valor FOB (INCOTERMS FREE ON BOARD), de cada exportação mensal de produtos de fabricação própria da mutuária, mediante a comprovação dos referidos embarques pelo período de outubro de 1998 a setembro de 2013”. Anotou-se que o “empréstimo destinava-se a fornecer capital de giro”.

O subsídio relacionado consistia na amortização 10% de cada parcela mensal e carência de 60 (sessenta) meses, com correção pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Havia contrapartida exigida do contribuinte, consistente na “aplicação dos recursos de forma exclusiva no projeto aprovado pelo BEC (para a exportação de calçados); manter em dia suas obrigações tributárias; manter índices de liquidez e endividamento adequados; não permitir a transferência de seu controle acionário sem prévia anuência do BEC; garantir acesso dos técnicos do BEC a seus registros e dependências; e não transferir, durante a vigência do contrato, a sua sede industrial para outra unidade da federação.”

Desse modo, o contribuinte deixou de incluir na base de cálculo das contribuições a parcela “incentivada”, correspondente à amortização de 10% aplicada sobre as parcelas do empréstimo contratado.

A Fiscalização, contudo, entendeu que tais valores compunham o conceito de receita e deveriam ser tributados, no âmbito do regime não cumulativo, por se tratar de subvenção para custeio de capital de giro.

Essa natureza foi contestada pelo contribuinte, que afirmou se tratar de uma “redução de despesas financeiras” e, subsidiariamente, caso mantido o entendimento pela natureza de subvenção, apontou equívocos na apuração da base de cálculo pela Fiscalização.

A DRJ manteve o lançamento por entender que “caracteriza-se como subvenção para custeio o valor de incentivo fiscal concedido por governos estaduais que não se vincule à efetiva implantação ou ampliação de empreendimento, devendo ser registrado contabilmente como receita integrante da base de cálculo da contribuição social”.

Após Recurso Voluntário que reiterou os argumentos da Impugnação, entendeu a Turma Ordinária a quo, “por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002”, que

Nos termos do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF n.º 22, de 31 de outubro de 2003, o empréstimo subsidiado em tela não possui natureza jurídica de receita. Em verdade ele constitui verdadeiro benefício fiscal concedido à Recorrente, conforme preceitua o seu art. 1º:

Art. 1º Os incentivos concedidos pelo Poder Público às pessoas jurídicas, consistentes em empréstimos subsidiados ou regimes especiais de pagamento de impostos, em que os juros e a atualização monetária, previstos contratualmente, incidem sob condição suspensiva, não configuram subvenções para investimento, nem subvenções correntes para custeio.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata o caput configuram reduções de custos ou despesas, não se aplicando o disposto no art. 443 do RIR, de 1999. (destacamos)

Ou seja, o voto vencedor do acórdão recorrido solucionou a questão entendendo que “empréstimo subsidiado” não se confunde com “subsídio”, seja para investimento, seja para custeio.

A posição vencida naquela oportunidade permaneceu entendendo que “a parcela de pagamento empréstimo, pela mutuária, que o Banco do Estado do Ceará renuncia, no percentual de 90% do valor devido, corrigido pela taxa TJLP” deve ser definida como “Empréstimo Subsidiado” nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 07-R1, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e, portanto, sujeita à incidência da COFINS por configurar receita nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.833/2003.”

O acórdão paradigma, como já dito, proferido em sede de Embargos de Declaração, tratou de **“obscuridade quanto à aplicação da Lei Complementar nº 160/2017 a subvenções não relacionadas ao ICMS”**. Ao fazê-lo, retificou conclusão anterior do acórdão proferido em Recurso Voluntário, assentando a subvenção em exame (programa FDI/PROAPI) não se vincula à incidência do ICMS.

Nesse aspecto, concluiu que “é incontroverso que a subvenção concedida pelo Estado do Ceará, sob a forma de financiamentos subsidiados e incentivos fiscais estavam

condicionadas a implantação de empreendimentos econômicos naqueles estados, conforme se extrai dos documentos dos autos e do TVF e, ainda, expressamente referido no acórdão recorrido.” Contudo, avançando na hipótese dos autos, coadunou com a conclusão fiscal (naqueles autos) de que “ainda que se admita que se trata de subvenção para investimento, os benefícios recebidos até 31/12/2007 extrapolam em quase três vezes o investimento ao qual estava obrigada a empresa”, para concluir que “ao menos do ponto de vista da não incidência dos tributos federais, que a subvenção para investimento fique limitada ao montante do investimento na implantação do empreendimento exigida como contrapartida da empresa subvencionada”.

Ou seja, especificamente quanto à natureza da subvenção vinculada ao programa FDI/PROAPI, o acórdão paradigma manifestou-se expressamente pelo entendimento de que se trata de uma subvenção para investimento, exatamente como ocorreu no acórdão recorrido. Ocorre que entendeu, no caso, que a contrapartida exigida pela normatização aplicável não foi cumprida pelo contribuinte.

Embora tenha havido lançamento tributário mantido no acórdão paradigma, este abrangeu, nos termos do acórdão paradigma, apenas a parcela correspondente à contrapartida descumprida pelo contribuinte:

Assim, me parece razoável considerar que, ao menos do ponto de vista da não incidência dos tributos federais, que a subvenção para investimento fique limitada ao montante do investimento na implantação do empreendimento exigida como contrapartida da empresa subvencionada.

Qualquer valor que ultrapasse deve ser considerado como subvenção para custeio, na medida em que o investimento exigido e feito já foi integralmente ressarcido por meio dos benefícios auferidos.

Entendo que os valores que excederam ao valor do investimento fixado no protocolo de intenções firmados, inexistindo novas exigências de aportes como contrapartidas, devem ser considerados como mera subvenção para custeio.

O acórdão recorrido, a seu turno, não trouxe qualquer digressão relativa a eventual descasamento entre a subvenção e a contrapartida efetivamente aplicada, nem mesmo em voto vencido, demonstrando que se trata de matéria não examinada e que, portanto, não pode ser apresentada, de forma inovadora, apenas em sede de Recurso Especial.

A própria contraposição das ementas demonstra essa disparidade:

| Recorrido - 3402-010.161  | Paradigma - 1302-004.127  |
|---|---|
| CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. EMPRÉSTIMO SUBSIDIADO. EXCLUSÃO. | SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO X CUSTEIO. EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SINCRONIA.<br>Quando o PN CST Nº 112/1978 estabelece a exigência de perfeita sincronia entre a intenção do |

Conforme o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF n.º 22, de 31 de outubro de 2003 não é cabível a inclusão, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, dos valores relativos ao empréstimo subsidiado concedido pelo Estado-membro para fins de incentivar o seu desenvolvimento industrial.

ente subvencionador e a ação do subvencionado, quer referir-se à **necessidade de que a subvenção concedida seja proporcional ao investimento exigido** para a instalação ou ampliação do empreendimento. Se o protocolo firmado entre o ente público e a empresa subvencionada não estabelece qualquer meta de investimento a ser efetuado por esta, fica caracterizada a finalidade subsídio ao custeio da atividade e não da implantação ou ampliação do empreendimento. Da mesma forma, **se o protocolo de intenções não estipula um valor limite para o recebimento de incentivos pelo subvencionado** em face dos investimentos exigidos, **o seu reconhecimento como subvenção para investimento, para efeitos de exclusão da base tributável dos tributos federais, deve ser limitada ao montante de investimentos exigidos no acordo.**

Logo, não se estabelece divergência entre acórdãos que analisaram aspectos absolutamente distintos. Enquanto o recorrido atentou-se à natureza contratual da subvenção concedida pelo Poder Público, o paradigma, sem discordar da conclusão nele obtida, entendeu ter ocorrido extrapolação relativamente ao *quantum* relativo à esta subvenção poderia ser compreendido como efetivamente “subvenção para investimento” (não tributável) ou “subvenção para custeio” (tributável), adentrando, inclusive, em aspectos fáticos não observados nos presentes autos por ocasião da ação fiscal.

## II. Dispositivo

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**